



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000342667

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2095905-27.2025.8.26.0000, da Comarca de Assis, em que é agravante MUNICÍPIO DE ASSIS, é agravado COMETA ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente sem voto), SILVA RUSSO E EUTÁLIO PORTO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ERBETTA FILHO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

Agravo de Instrumento nº 2095905-27.2025.8.26.0000

Agravante: **Município de Assis**

Agravada : **Cometa Administração de Bens Próprios Ltda.**

Comarca : **Assis**

Voto nº 50.098.

EXECUÇÃO FISCAL – Município de Assis –
Decisão agravada que indeferiu o pedido de
pesquisa do endereço do executado por meio do
sistema Renajud – Inadmissibilidade, ante ao
que dispõe o art. 198, § 4º, do CTN, conforme a
Lei Complementar nº 208/2024 – Precedentes
jurisprudenciais - Agravo não provido.

V i s t o s.

Trata-se de agravo de decisão que, nos autos da execução fiscal intentada pela ora recorrente, indeferiu o pedido de pesquisa pelo sistema RENAJUD, ao fundamento de que a pesquisa deve ser realizada pela própria parte. Busca a agravante a reforma do *decisum* aos seguintes argumentos, em resumo: a decisão agravada contraria o disposto no art. 319 § 1º do CPC, o Comunicado TJSP nº 031/2012 e o Provimento CNJ nº 061/2017; a negativa jurisdicional atenta contra os princípios da razoabilidade, da razoável duração do processo, da efetividade da execução e da cooperação.

Deixa-se de determinar a intimação da parte agravada, uma vez que ainda não se formou a relação jurídica processual.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

Sem razão o agravante.

Trata-se de execução fiscal fundada em IPTU e ISS dos exercícios de 2017 a 2020, do Município de Assis.

Após tentativa infrutífera de citação, o Município requereu a pesquisa do endereço da executada pelo sistema disponibilizado ao Juízo, o Renajud. O Juízo *a quo* indeferiu o pedido com fundamento no art. 198, § 4º, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar nº 208/2024 sob os seguintes argumentos:

“Indefiro o pedido de pesquisa, para o que desnecessária, nos termos do art. 198, § 4º, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar nº 208/2024, a intervenção judicial, salvo no caso de bloqueio de bens e efetiva penhora, via Sisbajud ou Renajud, este último, contudo, contendo comprovação de prévia pesquisa indicando a existência de veículo em nome da parte executada, oportunizando à exequente realizar diligências e indicar as providências efetivas que dependam da intervenção judicial, por não estarem abrangidas pelo art. 198, § 4º, do CTN, para o recebimento do crédito”.

A princípio, não haveria óbice legal ao deferimento do pedido sob referência, diante do argumento do exequente quanto ao teor sigiloso das informações a serem buscadas, não cabendo à própria parte diligenciar nesse sentido.

Com efeito, tais medidas não dependem mais do concurso do juízo, como resta claro da dicção do § 4º do art. 198, do CTN, incluído pela Lei Complementar nº 208/2024, segundo o qual *“Sem prejuízo do disposto no art. 197, a*

administração tributária poderá requisitar informações cadastrais e patrimoniais de sujeito passivo de crédito tributário a órgãos ou entidades, públicos ou privados, que, inclusive por obrigação legal, operem cadastros e registros ou controlem operações de bens e direitos”.

Esta Turma Julgadora em inúmeros precedentes tem se posicionado pelo indeferimento da medida, com amparo no citado dispositivo legal. Apenas para exemplificar, o precedente envolvendo o Município de Assis (Relator Desembargador Silva Russo, Agravo de Instrumento nº 2021628-40.2025.8.26.0000, v.u., j. 04.02.2025), com a seguinte ementa:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - Município de Assis - Requerida a realização de pesquisa por meio do sistema Renajud - Indeferimento do pedido - Cabimento – Possibilidade de a Administração Tributária requisitar, sem a intervenção do Poder Judiciário, informações cadastrais e patrimoniais da parte executada – Previsão nos §§ 4º e 5º do artigo 198 do CTN, incluídos pela Lei Complementar nº 208 de 2024 – Precedentes desta C. Corte – Decisão mantida – Agravo não provido”.

Na conformidade do exposto, então, meu voto propõe negar provimento ao recurso.

Erbetta Filho
Relator
Assinatura eletrônica